



Atos do Poder Executivo

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.
AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96 centro.
CEP: 58398-000 – CENTRO – REMÍGIO – PB

LEI N.º 1.230/2021

DISPÕE SOBRE A INSTI- TUIÇÃO DA TAXA DE CO- LETA DE RESÍDUOS - TCR E DÁ OUTRAS PROVIDÊN- CIAS EM CONFORMIDADE COM LEI FEDERAL N.º 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020 (LEI DE SANEAMENTO BÁSICO).

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE REMÍ-
GIO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,
especialmente a do artigo 70, VIII da Lei Orgânica do Município de Remígio
-PB sanciona a seguinte Lei:

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei institui a Taxa de Coleta de Resíduos - TCR, dispõe
sobre princípios, procedimentos e critérios referentes à geração, acondiciona-
mento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos
resíduos sólidos no Município de Remígio, estabelece regras referentes ao
gerenciamento integrado dos resíduos sólidos, incluindo a gestão e a presta-
ção dos serviços na área de manejo dos resíduos sólidos urbanos e a Limpeza
Pública no Município, além de regular as relações entre os prestadores de
serviços e usuários, determinando os seus respectivos direitos e deveres e
instituinto o regime de taxas e de infrações e a possibilidade de sanções.

Art. 2.º São diretrizes da Taxa de Coleta de Resíduos - TCR, devendo
ser observadas na prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de
resíduos sólidos:

- I** – Proteção da saúde pública e da qualidade do meio ambiente;
- II** – Não geração, redução, reutilização e tratamento de resíduos sólidos,
bem como destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III** – a responsabilidade dos geradores de resíduos sólidos;
- IV** – Educação ambiental;
- V** – adoção, desenvolvimento e aprimoramento das tecnologias ambien-
talmente saudáveis como forma de minimizar os impactos ambientais;
- VI** – Gestão e gerenciamento integrado dos resíduos sólidos;
- VII** – articulação entre as diferentes esferas do poder público, visando à
cooperação técnica e financeira para a gestão integrada dos resíduos
sólidos;
- VIII** – regularidade, continuidade, funcionalidade, eficiência e universa-
lização da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo
dos resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômi-
cos que assegurem a recuperação dos custos integrais dos serviços pres-
tados, como forma de garantir a sustentabilidade financeira, operacional
e administrativa do gerenciamento integrado dos resíduos sólidos;
- IX** – Integração dos catadores de materiais recicláveis nas ações que
envolvam o fluxo de resíduos sólidos;
- X** – Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de
pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas.

Art. 3.º São objetivos da Taxa de Coleta de Resíduos - TCR, devendo
ser observadas na prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de
resíduos sólidos:

- I** – Controlar e fiscalizar os processos de geração de resíduos sólidos,
incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;
- II** – Promover a sustentabilidade ambiental, social e econômica na ges-
tão dos resíduos;
- III** – garantir metas e procedimentos para a crescente melhoria no ciclo
produtivo dos resíduos recicláveis e a compostagem de resíduos orgâni-
cos, além da minimização de rejeitos;
- IV** – Estimular a pesquisa ao desenvolvimento e a implementação de

novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição
final de resíduos sólidos;

V – Assegurar a inclusão social no programa de coleta seletiva, garantin-
do a participação de catadores de materiais recicláveis;

VI – Estimular a conscientização e a participação da comunidade nos
programas de manejo de resíduos sólidos, em especial à coleta seletiva e
inibição de despejos irregulares.

Art. 4.º O Poder Público e a coletividade são responsáveis pela efetivi-
dade das diretrizes e objetivos dispostos nesta lei, incumbindo ao Município
de Remígio o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos em seu território,
por meio dos programas definidos na legislação do novo Marco Legal do
Saneamento Básico.

Art. 5.º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, a
Lei Orgânica deste Município; a Lei Estadual n.º 9.260, de 25 de novembro
de 2010; a Lei Federal n.º 14.026, de 15 de julho de 2020 (Lei de Saneamento
Básico); a Lei Federal n.º 12.305, de 02 de janeiro de 2010; a Lei n.º 11.107,
de 06 de abril de 2005 (Lei de Consórcios Públicos), e seus decretos regula-
mentadores.

Art. 6.º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou
jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente
pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações no fluxo de
resíduos sólidos.

SEÇÃO II DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 7.º A Taxa de Coleta de Resíduos - TCR tem como fato gerador a
utilização efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta, trans-
porte e destinação final dos resíduos relativos ao imóvel e resíduos urbanos
de maneira geral, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A incidência independe:

- I** - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
- II** - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares
relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penali-
dades cabíveis.

Art. 8.º Considera-se:

- I** - ocorrido o fato gerador da TCR no primeiro dia do exercício em que
é efetivamente prestado, ou postou a disposição do contribuinte, o serviço
de coleta, transporte e destinação final de resíduos;
- II** - devida a TCR quando o imóvel que se utilizou, efetiva ou potenci-
almente do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação
final dos resíduos estiver inserido:
 - a) dentro dos seus limites territoriais;
 - b) em outro Município, nos termos de assinatura de Convênio.

SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 9.º A TCR não incide sobre os serviços de coleta, transporte e
destinação final de resíduos:

- I** - Decorrentes de varrição;
- II** - Depositados em urnas de captação, recolhidos por meio de poligui-
nastes;
- III** - Classificados como hospitalares ou industriais, segundo ato norma-
tivo específico do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);
- IV** - Decorrentes de entulhos e metralhas;
- V** - Realizado em horário especial por solicitação do interessado;
- VI** - Considerados como excedentes, nos termos do Regulamento.

Parágrafo único. O serviço de coleta, transporte e destinação final de
resíduos descritos nos incisos III a VI será considerado especial e ficará
sujeito à cobrança de preço público.

SEÇÃO IV



Atos do Poder Executivo

DA ISENÇÃO

Art. 10. É isento da TCR o contribuinte em relação ao imóvel:

- I-** Edificado, quando localizado em conjuntos habitacionais populares, conforme delimitação efetuada em regulamento;
- II-** Beneficiários de programas sociais (bolsa família);
- III -** Templos de qualquer culto.

SEÇÃO V DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 11. São contribuintes da TCR o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

Art. 12. São solidariamente responsáveis pela TCR:

- I -** o proprietário, em relação:
 - a) aos demais coproprietários;
 - b) ao titular do domínio útil;
 - c) ao possuidor a qualquer título.
- II -** o titular do domínio útil, em relação:
 - a) aos demais co-titulares do domínio útil;
 - b) ao possuidor a qualquer título.
- III-** os copossuidores a qualquer título.

SEÇÃO VI DA BASE DE CÁLCULO

Art. 13. A base de cálculo da TCR é o custo do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final de resíduos relativo ao imóvel.

§ 1º A TCR será individualmente lançada conforme os critérios fixados nos Anexos I, II e III desta Lei.

§ 2º A TCR terá como valor mínimo o equivalente a metade de uma Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFIR/PB.

§ 3º É facultado ao Poder Executivo recuperar valor inferior ao custo total do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final.

SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO

Art. 14. O lançamento da TCR dar-se-á:

- I-** de ofício, através de procedimento interno, com base nas informações constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou mediante ação fiscal;
- II-** por declaração do sujeito passivo, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º O lançamento será feito de acordo com o calendário fiscal estabelecido pela Secretaria de Finanças.

§ 2º Fica vedado o lançamento de parcela com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte àquele em que ocorreu o lançamento.

Art. 15. O Prefeito poderá, em caráter excepcional e temporário, designar, através de portaria, profissionais integrantes do quadro de Agentes Comunitários de Saúde, para que auxiliem na promoção do censo de atualização cadastral, quando necessário.

Art. 16. Todos os anos, nos meses compreendidos entre Agosto e Outubro, será realizada a atualização cadastral para fins de lançamento do tributo no exercício financeiro seguinte.

SEÇÃO VIII DO RECOLHIMENTO

Art. 17. A TCR será recolhida, de acordo com o calendário fiscal estabelecido pela Secretaria de Finanças, havendo a possibilidade de realização de desconto, quando o pagamento for efetuado de uma só vez.

SEÇÃO IX DAS PENALIDADES

Art. 18. O recolhimento da TCR após o vencimento está sujeito à incidência de:

- I -** Multa de mora;
- II -** Juros de mora;
- III -** Correção monetária.

§ 1º A multa de mora é calculada sobre o valor originário e será de 0,20% (vinte centésimos por cento) aodia.

§ 2º A multa a que se refere o parágrafo anterior terá como limite máximo 12% (doze por cento), sendo acrescida de juros de mora.

§ 3º Os juros de mora serão contados a partir do mês subsequente ao prazo do vencimento a razão de um por cento ao mês, calculado sobre o valor originário.

§ 4º A correção monetária será aplicada de acordo com os índices fixados pelo órgão federal competente.

SEÇÃO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 19. Nos 30 dias após a publicação desta Lei, o Poder Executivo Municipal realizará convocação, através do Semanário Oficial, estabelecendo prazo para que os proprietários de imóveis promovam a respectiva atualização cadastral, sob pena de incidência de multa ao contribuinte pelo não comparecimento.

Parágrafo único. A multa que dispõe este artigo será aplicada no importe de 10 UFIR.

SEÇÃO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Ficam aprovados os anexos I, II e III, como parte integrante desta Lei.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Remígio/PB, 28 de julho de 2021.

FRANCISCO ANDRÉ ALVES

Prefeito Constitucional do Município de Remígio

ANEXO I

1. Taxa de Coleta de Resíduos –TCR.

A taxa de coleta de resíduos será paga de acordo com o calendário fiscal estabelecido pela Secretaria de Finanças, na oportunidade em que foi exigido, lançado, o IPTU, na forma e prazo definidos pela Administração Municipal, conforme as classes de utilização dos Imóveis.

Item	Classe/ Imóveis/Utilização	Taxa em UFIR-PB
1.0	Residencial	
1.1	Residencial – Faixa 1	0,50
1.2	Residencial – Faixa 2	0,75
1.3	Residencial – Faixa 3	1,3
1.4	Residencial – Faixa 4	3,0
2.0	Comercial	
2.1	Comercial – Faixa 1	0,50
2.2	Comercial – Faixa 2	1,00
2.3	Comercial – Faixa 3	2,50
2.4	Comercial – Faixa 4	3,00



Atos do Poder Executivo

3.0	Serviços	
3.1	Prestação de Serviços – Faixa 1	0,50
3.2	Prestação de Serviços – Faixa 2	1,00
3.3	Prestação de Serviços – Faixa 3	2,50
3.4	Prestação de Serviços – Faixa 4	3,00
4.0	Comercial com Prestação de Serviços	
4.1	Restaurantes e congêneres	
4.1.1	Restaurante – Faixa 1	0,50
4.1.2	Restaurante – Faixa 2	1,00
4.1.3	Restaurante – Faixa 3	1,50
4.1.4	Restaurante – Faixa 4	3,00
4.2	Hotéis Pousadas e congêneres	
4.2.1	Hotelaria – Faixa 1	2,00
4.2.2	Hotelaria – Faixa 2	4,00
4.2.3	Hotelaria – Faixa 3	5,00
4.2.4	Hotelaria – Faixa 4	10,00
5.0	Industrial	
5.1	Indústria – Faixa 1	1,50
5.2	Indústria – Faixa 2	3,00
5.3	Indústria – Faixa 3	5,00
5.4	Indústria – Faixa 4	10,00
6.0	Classificação não identificada nos itens anteriores	1,00

ANEXO II

Classificação para o enquadramento de imóveis, no âmbito da exigibilidade da taxa de coleta de resíduos – TCR, por faixas, para os segmentos residencial, comercial e prestação de serviços.

Item	Classes/Imóveis/Utilização
1.0	Residencial
1.1	Faixa 1 – Com até 02 residentes / Área edificada de até 60 m ²
1.2	Faixa 2 - Com até 03 residentes / Área edificada entre 61 e 300 m ²
1.3	Faixa 3 - Com até 04 residentes / Área edificada entre 301 e 500 m ²
1.4	Faixa 4 – Acima de 5 residentes / Área edificada acima de 501 m ²
2.0	Comercial
2.1	Faixa 1 - Com até 02 comerciários / Área edificada de até 60 m ²
2.2	Faixa 2 - Com até 04 comerciários / Área edificada entre 61 e 300 m ²
2.3	Faixa 3 - Com até 10 comerciários / Área edificada entre 301 e 500 m ²
2.4	Faixa 4 – Acima de 10 comerciários / Área edificada acima 500 m ²
3.0	Serviços
3.1	Faixa 1 - Com até 02 colaboradores / Área edificada de até 60 m ²
3.2	Faixa 2 - Com até 04 colaboradores / Área edificada entre 61 e 300 m ²
3.3	Faixa 3 - Com até 10 colaboradores / Área edificada entre 301 e 500 m ²
3.4	Faixa 4 - Acima de 10 colaboradores / Área edificada acima 500 m ²
4.0	Comercial com prestação de serviços
4.1	Restaurantes
4.1.1	Faixa 1 – Com até 02 colaboradores e clientes / Área edificada de até 60 m ²

4.1.2	Faixa 2 - Com até 05 colaboradores e clientes / Área edificada entre 61 e 300 m ²
4.1.3	Faixa 3 - Com até 10 colaboradores e clientes / Área edificada entre 301 e 500 m ²
4.1.4	Faixa 4 – Acima de 15 colaboradores / Área edificada acima 500 m ²
4.2	Hotéis, Pousada e Congêneres (hotelaria)
4.2.1	Faixa 1 - Com até 08 colaboradores e hóspedes / Área edificada de até 300 m ²
4.2.2	Faixa 2 - Com até 16 colaboradores e hóspedes / Área edificada de até 500 m ²
4.2.3	Faixa 3 - Com até 20 colaboradores e hóspedes / Área edificada entre 501 e 1500 m ²
4.2.4	Faixa 4 – Acima de 20 colaboradores e hóspedes / Área edificada acima de 1500 m ²
5.0	Industrial
5.1	Faixa 1 – Com até 04 industriários / Área edificada de até 100 m ²
5.2	Faixa 2 - Com até 06 industriários / Área edificada entre 101 e 500 m ²
5.3	Faixa 3 - Com até 10 industriários / Área edificada entre 501 e 1000 m ²
5.4	Faixa 4 – Acima de 10 industriários / Área edificada acima de 1000 m ²

ANEXO III

Custeio de serviços e utilização do patrimônio públicos em geral preços públicos – PP, exigidos.

Item	Especificação	P.P. em UFIR-PB
1.0	Remoção de árvores de particulares	0,25
2.0	Remoção de entulhos (m ²)	1,00
3.0	Limpeza de terrenos e remoção do lixo	1,00
4.0	Remoção do lixo em horário especial	1,00
5.0	Serviço de coleta e disposição final para os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, condomínios residenciais e /ou industriais, com volume de oferta de resíduos sólidos superior a 100 litros por dia. Nota (1): A exigibilidade do “quantum”, valor pecuniário relativo ao volume excedente será calculado com base na quantidade a 100 por dia. Nota (2): A unidade de medida do volume excedente é o metro cúbico (m ³), observado a proporcionalidade. O valor exigido, a título de preço público, por metro cúbico é o indicado para este item (1,00 UFIR-PB/m ³). Nota (3): A exigibilidade será referenciada será referenciada pelo Plano Gerador de Grandes Volumes do Lixo domiciliar e/ou assemlhado. Nota (4): O Plano de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei Federal nº12.305/2010, quando não apresentado no prazo previsto no Calendário Fiscal, implicará na devida determinação – do excedente (lixo domiciliar) – pelas autoridades vinculadas à Gestão Pública Municipal.	1,00